



SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PARECER Nº **28/2025/CGDC/DICOL**

PROCESSO Nº **44011.007622/2019-23**

INTERESSADO: **DIRETORIA COLEGIADA, DIRETORIA DE NORMAS**

SUMÁRIO EXECUTIVO

Trata-se de Parecer de Dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) no âmbito de proposta de edição de Portaria DISUP para dispor sobre a atualização dos valores de multas pecuniárias previstas no § 2º do art. 26 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, bem como a atualização dos valores, mínimo e máximo, da penalidade pecuniária por descumprimento total ou parcial de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) conforme dispõe o §2º do art. 263 da Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023:

"Art. 26. (...10)

*§ 2º **Ao final de cada exercício, a Secretaria de Previdência Complementar promoverá a atualização, pelo INPC-IBGE ou por outro índice que vier a substituí-lo, do valor das multas aplicáveis e seus limites mínimo e máximo, para vigorar no exercício seguinte.***" Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003.

e

"Art. 263. A penalidade pecuniária pelo descumprimento total ou parcial do Termo de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo do integral resarcimento de eventuais prejuízos financeiros decorrentes da conduta sob ajustamento, pode variar, por compromissário, entre R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), conforme a gravidade da conduta, o número de indivíduos atingidos ou passíveis de serem atingidos, o porte da EFPC e os valores envolvidos na ocorrência.

(...)

*§ 2º Os valores previstos no caput **devem ser reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor**, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou por índice que vier a substituí-lo." Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023.*

IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO QUE SE PRETENDE SOLUCIONAR

A presente proposta pretende cumprir rotina anual obrigatória conforme mencionado acima.

CONTEXTUALIZAÇÃO

A fim de cumprir preceito legal, anualmente a Previc deve expedir as portarias para atualização dos valores de multas pecuniárias previstas no Decreto nº 4.942, bem como a atualização dos valores, mínimo e máximo, da penalidade pecuniária por descumprimento total ou parcial de TAC. As referidas portarias devem ser emitidas após a divulgação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, cuja apuração compete ao IBGE, tendo sido divulgado o INPC acumulado do mês de novembro/2025 na data de hoje (10/12/2025).

Esclarecemos que a publicação das referidas portarias não possui risco algum para a PREVIC, pelo contrário, a não atualização normativa poderia impactar interna e externamente a Autarquia em razão da defasagem financeira dos valores das multas aplicadas em caso de aplicação das penalidades decorrentes do trânsito em julgado administrativo do Processo Administrativo Sancionador ou decorrente da Comissão de Inquérito Administrativo, ou por descumprimento do TAC.

FUNDAMENTAÇÃO DE DISPENSA DA AIR

A dispensa da AIR está fundamentada nos incisos II do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020:

Decreto nº 10.411, de 2020:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I. urgência;

II. ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III. ato normativo considerado de baixo impacto;

IV. ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V. ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez: a. dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b. dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c. dos sistemas de pagamentos;

VI. ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII. ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII. ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.

A dispensa de AIR se deve ao fato de se tratar do cumprimento de preceito legal superior conforme mencionado acima.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Decreto nº 10.411, 30 de junho de 2020.

CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento ao Comitê de Análise Normativa (CONOR) para continuidade da avaliação da conveniência e oportunidade da proposição, considerando dispensada a análise de impacto regulatório pelo enquadramento na hipótese prevista no inciso II do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO DJUNDI TANIGUCHI, Coordenador(a)-Geral de Suporte à Diretoria Colegiada**, em 10/12/2025, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JUCINEA DAS MERCES NASCIMENTO, Coordenador(a)**, em 10/12/2025, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0871891** e o
código CRC **11B34106**.

Referência: Processo nº 44011.007622/2019-23

SEI nº 0871891